



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMA..

Sessão de 20 de setembro de 19 85.

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.565

Recurso n.º : RP/104-0.150

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BERTOLDO MACHADO VEIGA

IRPF - ABATIMENTOS E PERDAS EXTRAORDINÁRIAS.

- É imprescindível, para subtrair da renda bruta parcela correspondente a prejuízo patrimonial motivado por ocorrência de caso fortuito ou de força maior, nas hipóteses enumeradas em lei, que seja comprovada com documentação incontestável o nexo causal entre o sinistro e as avarias abatidas bem como o exato valor destas.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1985.

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES,

V.V.

LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Dr. Joaquim Ruiz de Gamboa Netto, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.345/84-40

RECURSO Nº: RP/104-0.150

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.565

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: BERTOLDO MACHADO VEIGA

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior do Acórdão nº 104-4.884, de 4 de dezembro de 1984, em que, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Homero João de Medeiros Corrêa, foi provido recurso voluntário interposto por BERTOLDO MACHADO VEIGA de decisão do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte que manteve exigência de imposto relativa ao exercício financeiro de 1983, oriunda de glosa de abatimento de perdas extraordinárias, no montante de Cr\$ 261.231.

A parcela abatida corresponderia, segundo alegação do contribuinte, a danos em automóvel de sua propriedade, no pátio de estacionamento da USIMINAS, provocados por tempestade de granizo que se abateu sobre a cidade de Belo Horizonte em 7 de junho de 1982.

A decisão de primeiro grau manteve a glosa contestada, sob o fundamento de que, embora comprovado o evento inevitável, não fôra produzida prova inequívoca de que as avarias do veículo decorreram exclusivamente do fato em causa.

O Acórdão recorrido restabeleceu o abatimento pleiteado sob a justificativa de que reconhecia como "válida a comprovação do dano ante o orçamento apresentado pelo interessado, onde se percebe que as avarias no veículo são características

de
[assinatura]

Acórdão nº-CSRF/01-0.565

precipitação de granizo", ressaltando que "embora não se possa assegurar que a prova carreada para os autos seja plena, o seu conjunto é suficiente para admitir a veracidade das alegações do contribuinte".

No recurso especial, a Fazenda Nacional argumenta que nada há nos autos que informe que foi a tempestade de granizo que estragou o automóvel do contribuinte, nem mesmo existe fotografia do veículo avariado, nem perícia que caracterizasse e quantificasse tais avarias, faltando, pois, o vínculo causal entre o fato da natureza e o dano alegado.

O sujeito passivo ofereceu contra-razões, de fls. 45 a 47, alegando que apresentou fotos, recortes de jornais, orçamento de empresa idônea especializada e, ainda, colocou o veículo à disposição do Fisco para vistoria.

É o relatório. 



Acórdão Nº CSRF/01.0.565

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Trata-se de abatimento de perdas extraordinárias relativamente a alegados danos sofridos por automóvel do sujeito passivo, ocasionados por chuva de granizo que atingiu a cidade de Belo Horizonte.

Quando estão em foco perdas extraordinárias, é indispensável que se prove à saciedade, não apenas a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, mas também que as avarias sofridas em virtude do evento danoso tenham efetiva causa em tal evento, e ainda que se quantifique tecnicamente o prejuízo sofrido, pois tal avaliação fixará o "quantum" da renda bruta a ser excluída da tributação, e, em consequência, a exata participação do Erário na compensação do dano patrimonial do contribuinte.

Na hipótese dos autos, inexistente qualquer prova que estabeleça o indispensável nexos causal entre a tempestade de granizo e os danos no veículo do sujeito passivo.

As fotografias de vários veículos estacionados em um local que se supõe ser o pátio da Usiminas, e a notícia do jornal da ocorrência da chuva de granizo, são indícios sumamente frágeis para comprovar danos materiais sofridos pelo contribuinte.

Também a declaração subscrita pelo interessado e por duas testemunhas de que houve danos no automóvel ocasionados pela chuva de granizo, além de constituir prova meramente testemunhal, inadmissível no processo administrativo tributário, carece de respaldo técnico pois se apoia em orçamento de reparo de veículos elaborado por uma oficina, dezesseis dias depois do sinistro que teria causado as avarias.

Ao contrário do que afirma o voto que fundamentou a decisão recorrida, não vemos como aceitar a comprovação do dano ante um mero orçamento, sem que tenha havido registro policial do sinistro ou laudo pericial.

Como bem ressalta o Conselheiro Dr. César da Silva Ferreira em voto que fundamentou idêntico julgamento na 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 102-21.495) "nada

Acórdão Nº CSRF/01-0.565

impediria a vistoria e laudo da Polícia de Trânsito de Belo Horizonte no veículo, da mesma forma que não impediu a Casa Arthur Haas de verificar os reparos necessários à recuperação do veículo.

Sabido que o abatimento de perdas extraordinárias tem como requisito uma rigorosa comprovação dos pressupostos legais e do valor do prejuízo, cabe ao contribuinte que deseja pleitear a participação da Fazenda Nacional através da liberação de parcela de imposto, munir-se de documentação de incontestável idoneidade para o fim colimado, o que não ocorreu no caso em exame.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., 20 de setembro de 1985.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR